

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995**

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso XIX do Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º -

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

O inciso III do *caput*, e o parágrafo 3º do Art. 72 passam a ter a seguinte redação:

Art. 72

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....
.....

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por notória especialização o que dispõe o inciso XIX do art. 6º.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Conforme a legislação, a doutrina e a jurisprudência, não se licita o que é insusceptível de competição.

Com efeito, os serviços que possuem natureza científica – aqueles nos quais “*o cultor dessa área contribui para a sua própria formação, a intelectualidade fica armazenada no seu subconsciente, não podendo, dessa forma, ser aferida em um mero certame para a escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular*” – não são daqueles susceptíveis de competição, mormente licitatória.

A criação intelectual, que é marca destes tipos de atividades, por si só torna singular o objeto da contratação, fruto da elaboração criativa de cada profissional que o executa. O objeto contratado é, por si, singular, inviabilizando a competição.

Por isso, a singularidade subjetiva não pode ser critério de aferição para os fins o art. 72 do Substitutivo ao Projeto de Lei em questão, posto que constitui elemento intrínseco à natureza da própria atividade intelectual a ser contratada. E a notória especialização, tal como conceituada no art. 6º, XIX, é critério suficiente para determinar, com o nível de objetividade necessário, a escolha do prestador respectivo.

Por tais razões, na contratação de serviços dessa natureza, é suficiente pautar-se no critério da *notória especialização*, associada ao elemento experiência do contratado e outros elementos intrínsecos à modalidade contratual específica de cada atividade relacionada no inciso III do art. 72.

Outrossim, o critério legal deve ser sistemático, não devendo a norma estabelecer critérios diversos para situações semelhantes, sob pena de incorrer em “*venire contra factum proprium*” (vedação do comportamento contraditório).

Nesse contexto, importante salientar que, recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.303, de 2016, que ao dispor sobre as hipóteses de licitação, de dispensa e de inexigibilidade para contratações no âmbito das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos





Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, definiu como critério para a contratação de serviços técnicos especializados exclusivamente, o critério da notória especialização, excluída a singularidade:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seria, portanto, incongruente com o novo sistema normativo, a permanência da redação atual do inciso XIX do art. 6º, do inciso III e do parágrafo 3º do art. 72 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, porque confeririam tratamento diferenciado a situações semelhantes para as contratações de serviços técnicos especializados no âmbito da Administração Pública.

Por tais razões, propomos a alteração dos dispositivos objeto da presente emenda, objetivando, à luz da melhor técnica legislativa, deixar clara as ressalvas neles contidas, estabelecendo como critério para contratação via inexigibilidade nas hipóteses do inciso III do art. 72 a notória especialização, que se associa aos demais elementos dos contratos específicos que se realizam, inclusive o da confiança, tal como define a Lei nº 13.303, de 2016.

Salas das Sessões, 19 de março de 2019.

ELMAR NASCIMENTO
Deputado Federal – DEM/BA

ARTHUR
LIRA
PP

Gentilso Alcino
SD

JHONATHAN
PRB
de JESUS

* C D 1 9 7 5 8 3 7 9 9 6 3 *